

LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016.



DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO DE GASPAR, CRIA O SERVIÇO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E NATURAL DE GASPAR E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E NATURAL DE GASPAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Gaspar, nos termos do art. 72, inciso IV, da **Lei Orgânica** Municipal, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou o projeto, eu o sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E NATURAL

Art. 1º A preservação do patrimônio histórico, cultural e natural do Município de Gaspar é dever de todos os seus cidadãos.

§ 1º O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio histórico, cultural e natural do Município de Gaspar, segundo os preceitos desta Lei Complementar e de sua regulamentação.

§ 2º A presente Lei Complementar se aplica aos patrimônios pertencentes tanto às pessoas físicas, como às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público.

Art. 2º O patrimônio histórico, cultural e natural do Município de Gaspar é constituído por bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

Art. 3º Para fins da presente Lei Complementar, os termos e expressões a seguir são assim definidos:

I - tombamento: é a submissão de certo bem, público ou particular, a um regime especial de uso, e realiza-se através de procedimento administrativo, conduzindo ao ato final de inscrição da coisa num dos livros de tomo, expedindo-se a correspondente notificação ao proprietário do bem a ser tombado, objetivando a oportunidade de defesa;

II - patrimônios tombados: permanecem no domínio e posse de seus proprietários, não podendo, em caso algum, ser demolidos, destruídos ou mutilados, nem pintados ou

reparados, sem prévia autorização do órgão competente;

III - conservação: conjunto de medidas de caráter operacional - intervenções técnicas e científicas, periódicas ou permanentes - que visam conter as deteriorações em seu início e que, em geral, se fazem necessárias com relação às partes da edificação que carecem de renovação periódica por serem mais vulneráveis aos agentes deletérios;

IV - preservação: conjunto de intervenções que garantam a integridade e a perenidade de um bem cultural;

V - restauração: conjunto de intervenções que visam ao restabelecimento, total ou parcial, de uma edificação a uma base anterior; e

VI - patrimônio cultural imaterial: as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares que lhe são associados, que as comunidades ou indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural.

Art. 4º O Município de Gaspar procederá ao tombamento ou ao registro dos bens que constituem o seu patrimônio histórico, cultural e natural segundo os procedimentos e regulamentos desta Lei Complementar, através do Conselho Municipal de Cultura, e com a sua inscrição, isolada ou agrupadamente, nos competentes Livros do Tombo Municipal ou de Registro do Patrimônio Cultural Imaterial.

Art. 5º Ficam instituídos o Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal de Cultura considerar de interesse de preservação do Município de Gaspar, e o Livro de Registro do Patrimônio Cultural Imaterial, destinado a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão e outras manifestações intangíveis de domínio público.

Capítulo II

DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E NATURAL DE GASPAR

Art. 6º Fica criado o Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar, destinado a cuidar das questões do patrimônio histórico, cultural e natural do Município de Gaspar, subordinado à unidade administrativa competente da Fundação Municipal de Esportes, Turismo, Cultura e Lazer.

§ 1º O Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar será formado por equipe técnica habilitada para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções, tendo em seu corpo técnico:

~~I - 02 (dois) Bacharéis em História; e~~

I - 02 (dois) Bacharéis ou Licenciados em História, e (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2018)

II - 01 (um) Arquiteto Urbanista.

§ 2º São funções do Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar:

I - coordenar as pesquisas e levantamentos do patrimônio cultural do Município;

II - organizar e cuidar do arquivo e da documentação pertinente a esta Lei Complementar, em especial, os livros de Registro e Tombo;

III - elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento;

IV - assessorar a unidade administrativa competente no estabelecimento de um projeto de educação patrimonial, em conjunto com a Secretaria de Planejamento, Meio Ambiente e Defesa Civil;

V - propor o estabelecimento de acordo de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas, em especial com a Fundação Catarinense de Cultura;

VI - determinar a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, bem como orientar e acompanhar sua restauração;

VII - analisar projetos de reformas simples ou restaurações em bens tombados em nível municipal;

VIII - classificar os bens inventariados, em razão do grau de importância, da seguinte forma:

- a) P1: imóveis e móveis, de natureza material ou imaterial de alto valor arquitetônico, cultural e histórico;
- b) P2: imóveis de valor arquitetônico importante pela característica e estilo;
- c) P3: imóveis de acompanhamento que fazem parte de conjunto importante pela escala; e
- d) P4: imóveis sem valor arquitetônico, que poderão ser demolidos.

Capítulo III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 7º O Conselho Municipal de Cultura será partícipe dos processos de tombamento e de registro estabelecidos por esta Lei Complementar.

§ 1º Em cada processo, após a respectiva instrução e encaminhamento pelo Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar, a critério de qualquer conselheiro, poderá ser ouvida a opinião de especialistas que poderão ser técnicos profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 2º O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 3º O Conselho Municipal de Cultura deverá rever seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a promulgação desta Lei Complementar, para se adequar a este texto legal.

Capítulo IV DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 8º O tombamento processar-se-á mediante ato administrativo, ouvido o Conselho Municipal de Cultura, por iniciativa:

I - do proprietário;

II - do Conselho Municipal de Cultura; e

III - do Poder Executivo Municipal de Gaspar nos casos de bens de propriedade de pessoas jurídicas públicas ou privadas sem fins lucrativos.

§ 1º Caberá ao Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar e à unidade administrativa competente a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 2º O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido ao responsável pelo Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar.

Art. 9º O requerimento de que trata o § 2º do art. 8º desta Lei Complementar poderá ser indeferido pelo Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao Conselho Municipal de Cultura.

Art. 10 Sendo deferido o requerimento para tombamento, o proprietário será notificado por meio de aviso de recebimento (A.R.), para, no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.

Parágrafo único. Quando o proprietário se encontrar em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Município e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação no Município.

Art. 11 O Conselho Municipal de Cultura poderá propor o tombamento de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Art. 12 Todo tombamento levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado, e a paisagem natural na qual o bem está inserido.

Parágrafo único. Esta situação deverá ter suas questões ambientais consideradas, tais como trânsito de veículos, estacionamentos, coleta de resíduos, entre outros.

Art. 13 Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado até a decisão final.

Art. 14 Decorrido o prazo determinado no caput do art. 10 desta Lei Complementar, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Cultura para julgamento.

Art. 15 O Conselho Municipal de Cultura poderá solicitar ao Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar, da unidade administrativa competente, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

Parágrafo único. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho Municipal de Cultura, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), se necessárias medidas externas.

Art. 16 A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 17 Se a decisão do Conselho Municipal de Cultura determinar o tombamento do bem, na resolução deverá constar:

I - descrição detalhada e documentação do bem;

II - fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo;

III - laudo emitido por um Bacharel em História e um Arquiteto Urbanista justificando a necessidade do tombamento;

IV - as limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário;

V - no caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município; e

VI - no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Parágrafo único. Após a deliberação do Conselho Municipal de Cultura pelo tombamento, a resolução deverá ser encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para ciência e ratificação através de decreto.

Art. 18 A decisão do Conselho Municipal de Cultura que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo será publicada no Diário Oficial, oficiada, quando for o caso, ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Art. 19 Se a decisão do Conselho Municipal de Cultura for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo art. 13 desta Lei Complementar.

Capítulo V DA INSCRIÇÃO DO TOMBAMENTO

Art. 20 O Livro do Tombo será único, sendo que a inscrição dos bens deverá contemplar as seguintes especificações, de acordo com o tipo do bem:

I - bens imóveis:

- a) número do processo;
- b) identificação do bem;
- c) identificação do proprietário;
- d) endereço do imóvel;
- e) descrição do bem tombado;
- f) natureza da obra;
- g) caráter do tombamento; e
- h) número do ato de tombamento e data de publicação;

II - bens móveis e documentos:

- a) número do processo;
- b) descrição das características do bem;
- c) estado de conservação;
- d) termo de que bens públicos móveis não devem sair do Município;
- e) compromissos para cessão para mostras fora do Município; e
- f) número do ato de tombamento e data de publicação;

III - bens naturais/paisagísticos:

- a) número do processo;
- b) descrição da paisagem;
- c) descrição do cone visual a ser preservado;
- d) limitações para garantir a integridade visual;
- e) identificação de marcos visuais que não podem ser alterados; e
- f) número do ato de tombamento e data de publicação.

Art. 21 Todos os registros no Livro do Tombo terão numeração única sequencial.

Art. 22 O Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar é o órgão competente para efetuar qualquer registro e averbação no Livro do Tombo, sendo também o órgão responsável pela sua guarda.

Capítulo VI DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 23 Os bens tombados deverão ser conservados e, em nenhuma hipótese, poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados, devendo aos bens naturais ser assegurada a normal evolução dos ecossistemas.

Art. 24 As secretarias municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta deverão ser notificados dos tombamentos e no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais deverão consultar o Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural da Fundação Municipal de Esportes, Turismo, Cultura e Lazer antes de qualquer deliberação, respeitadas ainda as respectivas áreas envoltórias.

Art. 25 Cabe ao poder público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento do art. 23 desta Lei Complementar.

Art. 26 No caso de transferência de propriedade, a qualquer título, de bens imóveis tombados deverá o adquirente, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imóvel, notificar ao Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar para registro.

Parágrafo único. A transferência de bem móvel tombado deverá ser notificada ao Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar, para registro, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do bem.

Art. 27 O bem móvel tombado só poderá sair do Município de Gaspar pelo prazo de até 30 (trinta) dias, com a finalidade de intercâmbio cultural, desde que previamente autorizado pelo Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar.

Art. 28 No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10% (dez por cento) do valor do bem tombado.

Art. 29 O proprietário ou possuidor do bem tombado deverá manter as características que motivaram o seu tombamento.

§ 1º A restauração, reparação ou adequação do bem tombado somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do Conselho Municipal de Cultura, cabendo ao Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar a conveniente

orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvidas em relação às prescrições do Conselho Municipal de Cultura, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito "ad referendum" pelo Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar.

§ 3º Cabe ao proprietário do bem tombado protegê-lo e conservá-lo.

Art. 30 Sem a prévia autorização do Serviço de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural, não será permitido, nas vizinhanças de bem imóvel tombado, enquadrados nas categorias de preservação P1 e P2, fazer obra ou instalar equipamentos que impeçam ou reduzam sua visibilidade, sob pena de ser determinada a demolição da obra às expensas do proprietário e de lhe ser imposta multa de 10% do valor da obra realizada.

§ 1º O Serviço de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar deverá exigir estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV), de acordo com a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 2º As formas de procedimento de reformas e obras nos bens tombados e seu entorno ficam definidas no Plano Diretor e nos casos omissos o Conselho Municipal de Cultura deverá ser consultado.

Art. 31 Ouvido o Conselho Municipal de Cultura, o Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

Parágrafo único. Se o órgão municipal, no prazo de 30 (trinta), dias não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, caberá recurso ao Conselho Municipal de Cultura que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 32 Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, o Município de Gaspar as executará, lançando em dívida ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

Art. 33 O proprietário que comprovar insuficiência de recursos financeiros para realizar a conservação e reparos do bem tombado, deverá requerer ao Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar ajuda financeira para fazê-lo, sob pena de aplicação de multa de 50 (cinquenta) a 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município - UFMs.

§ 1º Recebido o requerimento e consideradas necessárias as obras, o Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar mandará executá-las à conta do próprio Município, no prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º Na falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o

proprietário requerer o cancelamento do tombamento.

Art. 34 Verificada, por parte do Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar, urgência na realização de obras de reparo e conservação do bem tombado, estas poderão ser realizadas pelo Município, independentemente do requerimento a que se refere o § 1º do art. 33 desta Lei Complementar.

Art. 35 Os bens tombados ficarão sujeitos à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar, que poderá inspecioná-los sempre que julgar conveniente, não podendo os respectivos proprietários criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de até 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFMs, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 36 O Município de Gaspar poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 37 O Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar permitirá a qualquer interessado acesso aos documentos relativos aos processos de tombamento, de enquadramento nas categorias de preservação e dos estudos prévios de impacto de vizinhança (EIV), nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Capítulo VII DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 38 O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Art. 39 No caso de alienação onerosa de bens tombados pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, o Município de Gaspar terá o direito de preferência.

§ 1º Os bens serão oferecidos prévia e obrigatoriamente ao Município de Gaspar pelo mesmo preço, que usará este direito de preferência no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º É nula a alienação realizada com violação ao disposto § 1º deste artigo, ficando o Município de Gaspar habilitado a sequestrar o bem e impor multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ao transmitente e adquirente, que serão solidariamente responsáveis.

§ 3º A nulidade será declarada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de satisfeita a multa e transferido o bem para o patrimônio municipal.

§ 4º O direito de preferência não impede o proprietário de gravar o bem tombado, por penhor, hipoteca ou anticrese.

§ 5º Nenhuma venda judicial de bem tombado será realizada sem que o Município, na qualidade de titular do direito de preferência, seja disso notificado judicialmente, não podendo ser expedidos os editais de hasta pública antes da notificação.

§ 6º Ao Município caberá o direito de remição, se dela não lançarem mão, até a assinatura de auto de arrematação ou até sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 7º O direito de remição poderá ser exercido dentro de 5 (cinco) dias a partir da data de assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta competente, enquanto não se esgotar tal prazo.

Capítulo VIII DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

Art. 40 No Livro de Registro do Patrimônio Cultural Imaterial se farão os registros:

I - dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - das Fontes de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e

IV - dos Lugares, onde serão inscritos feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

Parágrafo único. A inscrição no Livro de Registro do Patrimônio Cultural Imaterial terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da sociedade gasparense.

Art. 41 São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Poder Executivo Municipal de Gaspar;

II - instituições vinculadas às atividades culturais; e

III - secretarias municipais.

Art. 42 As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão encaminhadas ao dirigente do Serviço do Patrimônio Histórico, Cultura e Natural de Gaspar, que as submeterá ao Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo Serviço do Patrimônio Histórico, Cultura e Natural de Gaspar.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outras secretarias do município ou por entidade pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 4º Ultimada a instrução, o Serviço do Patrimônio Histórico, Cultura e Natural de Gaspar emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Municipal de Cultura para deliberação.

§ 5º O parecer de que trata o § 4º deste artigo será publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de circulação no Município para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Municipal de Cultura, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 43 O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único. A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 44 Se a decisão do Conselho Municipal de Cultura for favorável, o bem será inscrito no Livro de Registro do Patrimônio Cultural Imaterial e receberá o título de "PATRIMÔNIO CULTURAL DE GASPAR".

Art. 45 Ao Município de Gaspar cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo; e

II - ampla divulgação e promoção.

Art. 46 Todos os registros no Livro de Registro do Patrimônio Cultural Imaterial terão numeração única sequencial.

Art. 47 O Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar é o órgão competente para efetuar qualquer registro no Livro de Registro do Patrimônio Cultural Imaterial, sendo também o órgão responsável pela sua guarda.

Art. 48 O Serviço do Patrimônio Histórico, Cultura e Natural de Gaspar fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada 10 (dez) anos, e encaminhará ao

Conselho Municipal de Cultura para decidir sobre a revalidação do título de "PATRIMÔNIO CULTURAL DE GASPAR".

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural do seu tempo.

Capítulo IX DAS PENALIDADES

Art. 49 A infração a qualquer dispositivo desta Lei Complementar implicará multa.

§ 1º Aos proprietários ou possuidores de bens tombados que sofrerem demolição, destruição ou mutilação será imposta multa de até 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município - UFMs.

§ 2º A aplicação da multa não desobriga a conservação e a restauração do bem tombado.

§ 3º Considera-se infrator o proprietário ou aquele que estiver na posse provisória ou definitiva do bem protegido por lei.

Art. 50 As multas terão seus valores fixados conforme a gravidade da infração e serão fiscalizadas pelo Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar, devendo o montante ser recolhido em conta específica do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar, no prazo de até 5 (cinco) dias da notificação.

§ 1º O infrator poderá interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias a contar da notificação.

§ 2º Os recursos interpostos serão julgados pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 51 Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único. Se o responsável não executar a demolição e retirada no prazo determinado pelo Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 52 Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas.

Capítulo X DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E NATURAL DE GASPAR

Art. 53 Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar, gerido e representado ativa e passivamente pelo Conselho Municipal de Cultura, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, assim como à sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 54 Os recursos do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar serão aplicados para financiar ações de preservação e conservação dos bens tombados.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar em despesas com pessoal e com serviços de atribuição do Município.

Art. 55 Constituirão receita do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar:

I - dotações orçamentárias;

II - doações e legados de terceiros;

III - o produto das multas aplicadas com base nesta Lei Complementar;

IV - os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

V - recursos de convênios, acordos e outros ajustes; e

VI - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 56 O Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios ou acordos, com pessoas físicas ou jurídicas, tendo por objetivo as finalidades do Fundo.

Art. 57 O Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar funcionará junto à unidade administrativa competente, sob a orientação do Conselho Gestor do Fundo.

Art. 58 Ficarão a cargo dos recursos do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar os ônus e encargos sociais decorrentes da arrecadação dos recursos.

Art. 59 O Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar terá como gestor um diretor vinculado a uma unidade de cultura e será administrado, conjuntamente, com o Conselho Gestor do Fundo.

Art. 60 Compete ao gestor do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar:

I - praticar os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Gestor;

II - expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do Conselho Gestor;

III - elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os, até 30 de outubro do ano anterior, ao Conselho Gestor do Fundo;

IV - submeter à apreciação e deliberação do Conselho Gestor as contas relativas à gestão do Fundo; e

V - dar andamento aos programas em execução e aprovados pelo Conselho Gestor do Fundo, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência do Conselho.

Art. 61 O Conselho Gestor do Fundo será constituído por decreto do Prefeito Municipal e composto pelos seguintes membros titulares:

I - representante da Secretaria da Fazenda;

II - diretor da unidade administrativa competente;

III - representante do Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar;

IV - representante do Conselho Municipal de Cultura;

V - dois representantes do empresariado local, indicados na forma dos estatutos de classe;

VI - dois representantes da sociedade civil organizada com atuação associada à preservação do patrimônio histórico e à promoção da cultura;

VII - representante da Fundação Catarinense de Cultura; e

VIII - representante de entidades de classe.

§ 1º A participação no Conselho Gestor não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, admitida a recondução por uma única vez e por igual período.

§ 3º O Conselho Gestor será presidido por um de seus membros, eleito entre si e para um

mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição.

§ 4º As decisões do Conselho Gestor serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 5º As reuniões do Conselho Gestor ocorrerão ordinariamente a cada seis meses e, extraordinariamente, sempre que convocadas por seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

§ 6º O funcionamento das reuniões do Conselho Gestor será disciplinado por Regimento Interno, que será elaborado e aprovado por seus membros.

Art. 62 Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar em consonância com a política municipal, estadual e federal de preservação do patrimônio histórico e cultural;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III - aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar;

IV - apreciar as contas relativas à gestão do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar e encaminhar aos órgãos de controle interno e externo para verificação; e

V - adotar as providências cabíveis para correção de fatos e atos do gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural.

Art. 63 Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

Art. 64 Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural serão apresentados semestralmente à Secretaria da Fazenda.

Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no que for

necessário.

Art. 66 Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Gaspar - SC, em 21, de outubro de 2016.

Pedro Celso Zuchi
Prefeito